



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12963.000078/2007-18  
**Recurso n°** 506.603 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-01.154 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrentes** JOÃO LUIZ GARCIA FILHO  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005

PRELIMINAR - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N°. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO.**

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Por outro lado, as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos

autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

**MULTA QUALIFICADA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 14)

Recurso de ofício negado.

Preliminar rejeitada.

Recurso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Margareth Valentini, que negava provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOÃO LUIZ GARCIA FILHO, foi lavrado o auto de infração de fls. 3/11 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 9.727.130,31 (nove milhões, setecentos e vinte e sete mil, cento e trinta reais e trinta e um centavos), composto da seguinte forma: R\$ 3.419.731,02 de imposto; R\$ 5.129.596,52 de multa proporcional (passível de redução); e R\$ 1.177.802,77 de juros de mora (calculados até 31/05/2007).

De acordo como a descrição dos fatos, às fls. 5/6, a Fiscalização apurou a OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR VALORES CREDITADOS EM CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE INVESTIMENTO, MANTIDAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EM RELAÇÃO AOS QUAIS O CONTRIBUINTE, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVOU, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES, referentes aos períodos mensais do ano-calendário 2003 e 2004. A ação desenvolvida encontra-se descrita no "Termo de Verificação Fiscal", às fls. 12/14, sendo parte integrante do auto de infração. Urge registrar que a quebra do sigilo bancário do recorrente foi provocada por ordem judicial, tal como se nota dos documentos de fls. 32 a 34.

O autuado, ofereceu a impugnação de fls. 378/396, na qual aduziu, em síntese, os seguintes termos, extraídos do relatório da autoridade recorrida:

*1 — o procedimento preparatório do lançamento do crédito tributário não observou as formalidades postas nas Portarias SRF 3.007/2001 e 6.087/2005, pois ocorreram períodos da ação desenvolvida não amparados por mandados de procedimento fiscal, inclusive o próprio lançamento tributário, sendo esse, portanto, inválido, já que lavrado em desrespeito à legislação aplicável;*

*2 — não foi concedido ao sujeito passivo o direito de reação às ações praticadas pela Administração Pública para o lançamento do crédito tributário, não se estabelecendo, pois, o devido processo legal; ademais, os atos administrativos requerem para sua prática a existência de motivação, cuja exposição seja clara e precisa, e, a falta desse elemento essencial acarreta-lhe a nulidade; essa determinação consta, ainda, do ordenamento infraconstitucional, conforme expresso no art. 2º da Lei n. 9.784/99;*

*3 — ao se percorrer todos os atos processuais, não é encontrada menção sobre a razão de as respostas prestadas e a da documentação apresentada pelo impugnante serem desconsideradas pela Fiscalização;*

*4 — o impugnante é pessoa física e por isso não tem a obrigação legal de guardar fotocópias de cheques e outros documentos que comprovem a origem de suas operações financeiras, além do que*

*não é especialista em siglas bancárias, sendo que isso só seria possível com a apresentação de microfilmagem dos depósitos não justificados, não sendo razoável exigir do contribuinte que se lembre de milhares de operações financeiras realizadas durante todos esses anos;*

*5 — o ônus das requeridas provas recai sobre a impugnada e não do impugnante, não se admitindo que a presunção de legitimidade do ato administrativo do lançamento inverta essa proposição;*

*6 — foram considerados como omissão de renda pela Fiscalização diversos*

*valores que não significaram acréscimo patrimonial e que sequer tenham potencial para tanto, portanto não podem ser admitidos como base tributável do imposto de renda;*

*7 — ao se planilhar os extratos bancários, justificam-se diversos valores (fls. 388/389), consistentes em cheques devolvidos, depósitos bloqueados e transferência entre contas do mesmo titular;*

*8 — chama a atenção o fato de que, somente no ano de 2003, o valor e cheques devolvidos perante o Banco Bradesco chegou a R\$ 426.988,00 e, no ano de 2004, R\$ 4.751.783,02;*

*9 — o contribuinte tentou por diversas vezes solicitar às instituições financeiras microfílmicas das operações bancárias, contudo essas se recusaram a atender, o que contraria as disposições constitucionais e infraconstitucionais concernentes à matéria;*

*10 — no presente caso, a prova pericial faz-se necessária, sobretudo no concernente à inspeção sobre os documentos contábeis bancários, pessoais, comerciais e fiscais para a verificação de fatos e circunstâncias atinentes ao litígio; e, nesse sentido, cabe a realização de perícia, visando prestar respostas aos quesitos propugnados (fls. 393/394), nomeando-se, como perito do impugnante, o contador Clóvis Della Testa;*

*10 — a aplicação da multa de 150% deu-se sem que houvesse o cometimento de crime por parte do contribuinte, uma vez que inexistiu condenação criminal; nesse mister, a autoridade administrativa firmou a compreensão de que o sujeito passivo fora culpado por crime contra a ordem tributária, o que significa dizer que criou juízo de exceção, em contrário às disposições do art. 5º, LIII e LVII, da Constituição da República/88;*

*11 — para a determinação da citada multa, seria necessária a demonstração do evidente intuito de fraude, o que não ocorreu nos presentes autos; e o que dizer sobre essa imposição se o Poder Judiciário entender ausente a prática de crime contra a ordem tributária?*

*12 — nesse propósito, o interessado registra o fato de que sequer foi lavrada a representação fiscal para fins penais.*

Às fls. 395/396, apresentou o autuado os seguintes requerimentos:

"1. Que sejam realizadas diligências junto às instituições financeiras para que as operações bancárias dos depósitos constantes na tabela de fls. 15-19 dos autos sejam refeitas pela Instituição Bancária respectiva, demonstrando a origem dos mesmos, abrindo vistas para as partes se manifestarem na forma da lei;

2 — A produção de prova pericial, nomeação de Perito da Impugnada com conhecimento técnico público e notório, além de ser detentor de moral ilibada, a intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, da data e local designados para ter início à produção da prova pericial e a fixação de prazo para cumprimento pelos peritos do encargo que lhes foram cometidos, após e que sejam as partes intimadas para se manifestarem na forma da lei;

3 — Que a presente defesa seja recebida e julgada totalmente procedente, extinguindo o crédito tributário, exonerando o Impugnante, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio, devendo o crédito tributário ter sua exigibilidade suspensa enquanto não ocorrer a coisa julgada administrativa;

4— Que o presente processo tributário administrativo seja arquivado, com baixa em todo e qualquer registro a ele relativo;

5 — Que a multa aplicada seja reduzida na forma da lei e conforme argumentação acima;

6 — Que o envio de comunicações, notificações e intimações expedidas por este órgão julgador sejam endereçadas para:

i. JOÃO LUIZ GARCIA FILHO, Rua Minas Gerais, 434, Apartamento 01, Centro, CEP 37701-004, Poços de Caldas, Minas Gerais;

ii. CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS, sociedade de advogados devidamente registrada no CNPJ/MF sob o n. 04.924.093/0001-00, situada na Rodovia SP 328, Km 310 + 900 metros, Condomínio Country Village, AR 11, Bonfim Paulista, CEP 14110-000, Ribeirão Preto, São Paulo."

Em face dos argumentos despendidos pelo impugnante acerca da tributação de valores correspondentes a cheques devolvidos, o que se vislumbrava no exame inicial dos autos em alguns róis, o processo foi baixado em diligência perante a Safis da DRF em Poços de Caldas/MG, conforme Despacho n. 004, de 12 de março de 2008, às fls. 400/402, com os seguintes quesitos:

"1 — o exame analítico dos valores que Constaram das planilhas de fls. 15/31, mormente os que se referem aos que transitaram nas contas corrente e de poupança mantidas pelo interessado no Bradesco, nos períodos em questão (anos-calendário 2003 e

2004), à luz dos respectivos extratos e outros documentos necessários à empreitada;

2 — se for o caso, elaborar nova planilha relacionando os valores cujas origens não restaram comprovadas diante dos documentos oferecidos;

3 — estabelecer, por período mensal, os valores considerados omitidos à tributação, sob a forma de depósitos bancários com origem não comprovada;

4 — se ainda tributável importância referente a cheque devolvido, apresentar a respectiva motivação;

5 — produzir relato detalhado acerca das alterações que se fizerem necessárias;

6 — caso existentes as ocorrências apontadas nos numerais 2, 3, '4" e '5' retro, cientificá-las ao contribuinte, reabrindo-se prazo para defesa acerca das aludidas matérias."

Em atenção ao demandado, a Fiscalização produziu o "Relatório Diligência", às fls. 403/407, sendo que, em conclusão, consolidou os valores apurados, com a redução da base de cálculo lançada de R\$ 12.446.306,31 para R\$ 7.120.737,88.

Regularmente intimado para a apresentação de razões adicionais, o contribuinte as fez às fls. 412/435, por intermédio de procuradores habilitados (instrumento de fl. 397). Os argumentos oferecidos na citada peça, com exceção de questionamentos específicos acerca da falta de demonstração de valores tributáveis mantidos nos trabalhos de diligência, basicamente repisam aqueles constantes da impugnação e trataram, em síntese, dos seguintes temas: "mandados de procedimento fiscal" (fls. 415/418); "incorrekções nos procedimentos preparatórios do lançamento tributário" (fls. 418/421); "questão probatória" (fls. 421/422); "incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado" (fls. 423/429); "novas diligências e perícias a serem efetuadas" (fls. 429/432); "do excesso de exação em relação à multa aplicada" (fls. 432/434); e "requerimentos" (fls. 434/435).

A DRJ – Juiz de Fora ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004, 2005*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas*

*operações. Não são computados para esse fim os valores correspondentes a cheques devolvidos, transferências entre contas do mesmo titular e outras operações nos mesmos moldes, sendo que em diligência realizada deu-se o decote de importâncias indevidamente levadas à tributação.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO. ESPÉCIES DISTINTAS.**

*A disposição legal acerca da omissão de rendimentos, em face de valores creditados em conta sem a comprovação de suas origens, prescinde para a sua aplicação de que haja a ocorrência de acréscimo patrimonial.*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Exercício: 2004, 2005*

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO. INFORMAÇÃO NO SITE DA RECEITA FEDERAL.**

*O contribuinte recebe, quando submetido à ação fiscal amparada por Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, código numérico que lhe permite acompanhar no site da Receita Federal as prorrogações de prazo, porventura, estabelecidas para o MPF.*

**MULTA AGRAVADA. APLICAÇÃO.**

*A verificação da ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária determina a aplicação da multa proporcional de 150%, sendo que, no caso em espécie, observou-se a realização de operações de depósitos em instituições financeiras, de forma contínua e incessante, nos períodos analisados (anos calendários 2003 e 2004), com movimentação de recursos incompatível com a capacidade econômico-financeira declarada pelo sujeito passivo.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Exercício: 2004, 2005*

**INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATORIA.**

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.*

**PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.**

*Quando a motivação suscitada para a realização de perícia corresponde à obtenção de elementos que já deveriam ser produzidos em conjunto com a impugnação, é de se indeferir o pedido, por prescindível.*

*Lançamento Procedente em Parte*

A autoridade recorrida considerando esmerado e correto o trabalho desenvolvido pela Fiscalização, representado pelo relato de fls. 403/407, em atenção à diligência propugnada pelo despacho de fls. 400/402, entendeu por bem exonerar um crédito tributário, sem o cômputo dos juros de mora, corresponde a R\$ 3.661.328,25 (R\$ 1.464.531,30 de imposto e R\$ 2.196.796,95 de multa proporcional), o que impõe, em face do limite estabelecido na Portaria MF n. 3, de 3 de janeiro de 2008, de R\$ 1.000.000,00, a interposição de Recurso de Ofício perante a Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação, questionando as conclusões da autoridade recorrida. Entre os pontos suscitados enfatiza: i) Do cerceamento de defesa e inexistência nos autos de demonstração da existência de lançamento acobertado por MPF; ii) Da falta de motivação adequada – artigo 42 da Lei . 9.430/96; iii) Do ônus da prova e da incerteza e liquidez do crédito lançado; iv) Das diligências e perícias a serem efetuadas; v) Do excesso de exação em relação ao multa aplicada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez

O **recurso de ofício** atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Está sob exame o recurso de ofício formulado pelo julgador recorrido, que determinou a procedência em parte do lançamento exonerando um crédito tributário, sem o cômputo dos juros de mora, corresponde a R\$ 3.661.328,25 (R\$ 1.464.531,30 de imposto e R\$ 2.196.796,95 de multa proporcional).

A autoridade julgadora acolheu o trabalho desenvolvido pela Fiscalização, representado pelo relato de fls. 403/407, em atenção à diligência propugnada pelo despacho de fls. 400/402.

A informação fiscal de fls 403/407, representa o resultado do esmerado e esmerado o trabalho desenvolvido pela Fiscalização. Reconhecendo que parte do lançamento era indevido.

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

No que toca ao **recurso voluntário**, este reúne os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

### **Do vício do MPF.**

O contribuinte argüiu, como preliminar de nulidade, da suposta incompetência do chefe da fiscalização para determinar a continuidade da fiscalização, bem como a prorrogação do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal.

Ocorre, no entanto, como já decidiu este Conselho em outra oportunidade (Acórdão nº. 104-21.690, Sessão de Julgamentos em 23/06/2006, Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa) as normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Na realidade no caso concreto não se percebe qualquer nulidade que comprometa a validade do procedimento adotado. Diante disso, é evidente que tal preliminar carece de sustentação fática, merecendo, portanto, a rejeição por parte deste Egrégio Colegiado.

Nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são

os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

A autoridade fiscal ao constatar infração tributária tem o dever de ofício de constituir o lançamento. Não havendo que se falar em nulidade no presente caso, rejeito a preliminar argüida pelo contribuinte.

Suscitou ainda o autuado, o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal não lhe propiciou a oportunidade para uma defesa plena

Acrescente-se, por pertinente, que a alegação do recorrente não procede. Não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Muito pelo contrário. A defesa foi exercida de forma absolutamente ampla! A maior prova disso é que o contribuinte contestou todos os pontos da autuação, demonstrando, dessa forma, o conhecimento pleno da infração que lhe foi imputada.

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Posto isso, rejeito tal preliminar de nulidade.

#### **Da presunção baseada em depósitos bancários**

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

*O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.*

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito

passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

No que toca ao pedido de diligência, não há necessidade do mesmo pois os elementos de prova poderiam ter sido apresentados na forma documental. Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Por outro lado, as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

### **Da Multa Qualificada**

No que toca a qualificação da multa, embora reconheça a desproporcionalidade entre os valores declarados e a movimentação bancária. Deve-se reconhecer que no caso concreto, o que se verificou foi uma omissão de rendimentos presumida fundamentalmente a partir de depósitos bancários.

Desse modo esses fatos, por si só, não são suficientes a caracterizar evidente intuito de fraude, a que se refere o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Para tanto, seria necessária a comprovação, por parte da autoridade lançadora, de procedimentos adotados pelo Contribuinte com inquestionável intuito fraudulento, o que, porém, não se vislumbrou.

Em situações como a presente, aplicável a Súmula nº 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

*“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”*

Por isso, dou provimento nesse item, a fim de desqualificar a multa de 150%, reduzindo-a para a multa de ofício de 75%.

Isto posto, urge registrar que como a qualificação da multa não é devida, aplicar-se-á para apreciar a decadência do lançamento, o art. 150 do CTN e dentro desse contexto é de se considerar o lançamento decadente, tal como explicado anteriormente, quando da apreciação da preliminar. Acolhe-se, portanto a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte no que toca ao ano calendário de 2001.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e no que toca ao recurso voluntário, rejeito a preliminar suscitada e no mérito, voto por dar provimento parcial aos recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício reduzindo-a ao percentual de 75%.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez